COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 1995

que altera a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(95/209/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 138º,

Considerando que, em 8 de Novembro de 1994, a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, do programa austríaco para a aplicação do artigo 138º, relativo às ajudas, no que respeita a um determinado número de produtos, para o período de 1995 a 1999, inclusive;

Considerando que esse programa, alterado por carta de 16 de Dezembro de 1994, foi aprovado pela Decisão 95/32/CE da Comissão [1];

Considerando que em 7, 19 e 30 de Março de 1995 a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, de pedidos de autorização da Comissão relativos à alteração daquele programa; que esses pedidos foram alterados por carta de 12 de Abril de 1995;

Considerando que o primeiro pedido diz respeito a um aumento da taxa de ajuda para os produtores de leite das regiões de Steiermark, Burgenland, Kärnten e Niederösterreich onde a produção de leite é importante para a economia local e se reveste de dificuldades; que a evolução nessas regiões montanhosas no início do corrente ano justifica aquele aumento destinado a satisfazer adequadamente o objectivo de atenuar a redução de apoio a que se refere o nº 2, primeiro travessão, do artigo 138º do Acto de Adesão; que esse aumento está em conformidade com o disposto no Acto de Adesão, nomeadamente no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 138º;

Considerando que o segundo pedido diz respeito a sementes não incluídas na Decisão 95/32/CE; que o artigo 3º dessa decisão refere a possível tomada de decisões relativamente a produtos não abrangidos pela mesma; que o pedido de ajuda para esses produtos está em conformidade com o disposto no Acto de Adesão, nomeadamente no seu artigo 138º; que a ajuda baseada na superfície reflecte princípios previstos na reforma da política agrícola comum e pode, pois, ser considerada adequada;

Considerando que o terceiro pedido efectuado à Comissão diz respeito à alteração da designação da batata para fécula incluída na Decisão 95/32/CE; que este pedido constitui uma correcção técnica;

Considerando que o quarto pedido diz respeito a culturas arvenses, das quais algumas se encontram incluídas na Decisão 95/32/CE sob designações específicas; que essas culturas não incluem algumas culturas arvenses relativamente às quais se verificaram reduções significativas de apoio em resultado da aplicação da política agrícola comum; que, para a maior parte das culturas arvenses, não é necessário diferenciar as taxas de ajuda entre os vários produtos, podendo, pois, ser determinada para essas culturas uma taxa única de ajuda; que o pedido de ajuda para as culturas arvenses está em conformidade com as disposições do Acto de Adesão, nomeadamente as do seu artigo 138º; que a ajuda continua a basear-se na superfície, podendo a sua forma ser, pois, considerada adequada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 95/32/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

[1] JO nº L 43 de 25. 2. 1995, p. 53.

Artigo 2º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos				
	1995	1996	1997	1998	1999
Culturas arvenses (1)	3 700/ha				
Cereais forrageiros	2 400/ha				
Trigo duro	6 000/ha				
Proteaginosas	2 400/ha				
Sementes de linho para trituração	6 000/ha				
Retirada de terras :					
— normal	1 000/ha				
— recursos renováveis	2 000/ha				
Leite de vaca :		65 % da taxa em 1995	40 % da taxa em 1995	15 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
— produzido em explorações situadas em Steirmark, Burgenland, Kärnten e Niederösterreich	1 020/toneladas				
— produzido noutras regiões	820/toneladas				
Batatas para fécula (2) :					
— categoria de preço A1	362/toneladas				
— categoria de preço A2	362/toneladas				
— categoria de preço B	200/toneladas				
Lúpulo	8 500/ha				
Suínos para engorda	80/animal				
Porcas	1 400/animal				
Porcas submetidas a teste de *performance*	2 500/animal				
Frangos	1,10/ave	100 % da taxa em 1995	61,5 % da taxa em 1995	23,1 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
Perus	5,00/ave				
Pintos	0,08/ave				
Aves de reprodução para engorda	2,30/ave				
Galinhas poedeiras jovens	7,50/ave				
Aves poedeiras adultas	63,40/ave				
Pintos do dia	2,40/ave				
Sementes de plantas forrageiras (3) :					
— trevo violeta, trevo encarnado	4 951	80 % da taxa em 1995	50 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
— luzerna, luzerna púrpura	6 144				
— aveia grande	5 481				
— aveia dourada	8 500				
— rabo de raposa	8 500				
— Panasco	5 195				
— fleo, rabo de gato	4 715				
— festuca dos prados	4 924				
— azevém anual	3 480				
— azevém bastardo	3 192				
— facélia	7 500				
— *Poa alpina*	8 500				

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos				
	1995	1996	1997	1998	1999
Outras sementes :					
— sementes de leguminosas de grão grande (4)	6 000	65 % da taxa em 1995	40 % da taxa em 1995	15 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
— colza forrageira	6 500				
— sementes de flores	6 000				

(1) Com exclusão de sementes forrageiras, trigo duro, proteaginosas, sementes de linho para trituração, batatas para fécula e todas as culturas produtoras de sementes.

(2) Teor de base de fécula de 18 %.

(3) A Áustria tomará todas as medidas necessárias para assegurar que, numa base média anual, as quantidades de sementes objecto de ajuda não excedam, para cada espécie, as registadas em anos normais anteriormente à adesão.

(4) Com exclusão das leguminosas já previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1765/92 e (CEE) nº 762/85.